

**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 03/2026 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2026**


IMPUGNANTE: CALLIARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

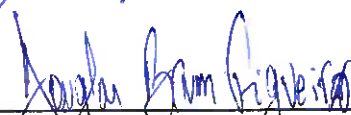
Às treze horas e trinta minutos do dia seis de julho do ano de dois mil e vinte e seis, nas dependências da Prefeitura Municipal de Camargo, estado do Rio Grande do Sul, reuniram-se o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 351, de 12 de setembro de 2025, com a finalidade de proceder à análise e julgamento da impugnação apresentada ao Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026, referente ao Registro de Preços nº 02/2026, cujo objeto consiste na futura e eventual aquisição de pedra britada, pó de brita e tubos de concreto, destinados ao atendimento das necessidades das Secretarias Municipais de Obras, Serviços Públicos e Viação; Cidade, Indústria, Comércio e Serviços; e Agricultura e Meio Ambiente. Registra-se que a impugnação foi protocolada tempestivamente sob nº 0413/2026, em 03 de julho de 2026, pela empresa CALLIARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual, em síntese, insurgiu-se contra: a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade Cadastral junto ao IBAMA prevista no subitem 10.10.4 do edital; a exigência dos índices econômico-financeiros constantes do subitem 10.9.3; e os valores máximos estimados fixados para os itens relativos à pedra britada e ao pó de brita. Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município para emissão de parecer técnico-jurídico, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021. Em análise minuciosa da matéria, a Procuradoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento da impugnação, diante da presença dos pressupostos de admissibilidade e tempestividade, opinando, no mérito, pelo acolhimento parcial do pedido formulado pela empresa impugnante. No tocante à insurgência relativa à exigência de Certificado de Regularidade Cadastral junto ao IBAMA, entendeu a Procuradoria Jurídica pela plena legalidade e pertinência da exigência prevista no subitem 10.10.4 do edital, considerando que a atividade de extração mineral e beneficiamento de agregados para construção civil caracteriza-se como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, sujeita ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, nos termos da legislação ambiental vigente. Concluiu-se, portanto, que a exigência editalícia possui fundamento legal, atende ao interesse público e visa resguardar a Administração Municipal quanto à regularidade ambiental da cadeia de fornecimento dos materiais licitados, não configurando restrição indevida à competitividade do certame. Quanto aos questionamentos relacionados aos índices econômico-financeiros previstos no subitem 10.9.3 do edital, a Procuradoria Jurídica concluiu pela possibilidade de acolhimento parcial da impugnação, exclusivamente para fins de aperfeiçoamento e ampliação da competitividade do certame, sem afastar a exigência de demonstração da capacidade econômico-financeira das futuras contratadas. Assim, recomendou-se a retificação pontual do instrumento convocatório para prever que a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ocorrer alternativamente mediante atendimento aos índices contábeis previstos no edital ou, caso não atingidos, mediante comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a até dez por cento do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, §4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Recomendou-se, ainda, a inclusão do subitem 10.9.3.1.1 ao edital, para estabelecer que a licitante que optar pela comprovação alternativa por meio de patrimônio líquido mínimo ou capital social integralizado ficará dispensada da apresentação da Planilha de Memória




de Cálculo dos Índices – Anexo VII, devendo comprovar sua qualificação econômico-financeira mediante balanço patrimonial e demais documentos contábeis exigidos no instrumento convocatório. No que se refere à alegação de suposta defasagem dos preços máximos estimados para os itens relativos à pedra britada e ao pó de brita, concluiu a Procuradoria Jurídica pela improcedência da impugnação, diante da regularidade da pesquisa de preços realizada pela Administração Municipal, a qual observou os parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, mediante utilização de múltiplas fontes de pesquisa compatíveis com a realidade regional e mercadológica do objeto licitado. Consignou-se, ainda, que a impugnante deixou de apresentar elementos concretos capazes de demonstrar eventual inexecuibilidade ou incompatibilidade dos valores estimados constantes do edital. Diante do exposto, acolhe-se integralmente o parecer jurídico emitido pela Procuradoria Jurídica do Município, passando o mesmo a integrar a presente decisão para todos os efeitos legais e administrativos, razão pela qual decide-se pelo CONHECIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CALLIARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente para determinar a adequação do subitem 10.9.3 do edital e inclusão do subitem 10.9.3.1.1, nos termos recomendados pela Procuradoria Jurídica, mantendo-se integralmente hígidas e inalteradas as demais disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e de seus anexos. Considerando que as alterações promovidas impactam diretamente as condições de habilitação econômico-financeira originalmente previstas no instrumento convocatório, determina-se a retificação do edital e de seus anexos, com a consequente republicação do certame e reabertura integral dos prazos legais, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021. Por fim, ficam ratificadas todas as demais cláusulas e disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026 e de seus anexos que não conflitem com as alterações ora promovidas, permanecendo válidas, eficazes e aptas à produção de seus regulares efeitos jurídicos e administrativos. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelo Pregoeiro, pelos membros da Equipe de Apoio e pela Autoridade Superior. Camargo/RS, 06 de julho de 2026.


MORGAN DARRIF
Pregoeiro


CRISTIAN MENINO DE OLIVEIRA
Equipe de Apoio


DOUGLAS BRUM FIGUEIRÓ
Equipe de Apoio


ELIZABETH MARIA ZILLI
Equipe de Apoio

De acordo:


JEANICE DE FREITAS FERNANDES
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO

Publicado em 06/07/26





PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2026

REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2026

IMPUGNANTE: CALLIARI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

PROTOCOLO DO REQUERIMENTO: Nº 0413/2026

1. Relatório de Fatos e Admissibilidade

Trata-se de procedimento de licitação instaurado pelo Município de Camargo, na modalidade Pregão Eletrônico, sob o critério de menor preço por item, cujo objetivo consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de pedra britada, pó de brita e tubos de concreto, de forma a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Obras, da Cidade e da Agricultura, com valor total anual estimado de 1.664.763,00 reais. A abertura do certame foi devidamente designada para o dia 9 de julho de 2026.

No curso do certame, a empresa Calliari Comercio e Serviços Ltda protocolou tempestivamente pedido de impugnação administrativa, autuado sob o protocolo número 0413/2026 no dia 3 de julho de 2026, questionando três pontos específicos contidos nas regras editalícias. A impugnante busca a **exclusão do requisito de regularidade cadastral junto ao IBAMA, alegando incompetência do órgão federal para fiscalizar a atividade de lavra de basalto, além do afastamento da cobrança de índices de liquidez e endividamento contábeis para fornecimento de bens comuns. A reclamante aponta ainda suposta defasagem nos preços máximos de referência estabelecidos para a pedra britada e o pó de brita.**

2. Legitimidade da Exigência de Regularidade junto ao IBAMA

O primeiro questionamento veiculado pela impugnante refere-se à exigência do Certificado de Regularidade Cadastral junto ao IBAMA, disposta no subitem 10.10.4 do edital de licitação para os fornecedores de pedra britada e pó de brita. A empresa recorrente sustenta que a atividade de extração e beneficiamento de basalto é regulada e fiscalizada unicamente pela Agência Nacional de Mineração e pelo órgão ambiental estadual competente, de modo que o controle federal seria impertinente para o objeto licitado.

Razão não assiste à impugnante. A atividade de extração mineral de substâncias para aplicação imediata na construção civil, incluindo o basalto e agregados de britagem, configura-se legalmente como atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais. A Política Nacional do Meio Ambiente impõe de forma expressa a obrigatoriedade de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais para todas as pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a essas atividades de exploração mineral.

Dessa forma, o IBAMA possui competência legal complementar e fiscalizatória para o controle e monitoramento ambiental das atividades desenvolvidas pela indústria de mineração. A

assegurar o uso sustentável dos recursos naturais e mitigar os impactos provocados pela lavra. O edital de licitação apenas exige a comprovação de regularidade junto ao respectivo cadastro federal para resguardar a Administração Pública de eventuais responsabilidades ambientais e garantir a integridade da cadeia de fornecimento de insumos ao Município de Camargo.

A exigência do respectivo certificado ambiental atua como salvaguarda jurídica contra a responsabilidade civil ambiental de caráter objetivo e solidário que recai sobre o ente público contratante por danos causados em decorrência da extração mineral irregular dos materiais adquiridos. Portanto, a manutenção do requisito de habilitação ambiental mostra-se legítima, proporcional e plenamente justificada pelo interesse público na proteção do meio ambiente, não configurando restrição ilícita à concorrência entre os participantes.

3. Razoabilidade dos Índices Econômico-Financeiros

A impugnante insurge-se contra os índices econômico-financeiros estabelecidos no subitem 10.9.3 do edital, sustentando que tais exigências restringiriam a competitividade do certame.

Assiste razão parcial à impugnante apenas quanto à necessidade de aperfeiçoamento da redação editalícia, não para excluir a comprovação da capacidade econômico-financeira, mas para permitir forma alternativa de demonstração da aptidão econômica da licitante.

Nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, a habilitação econômico-financeira visa demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, podendo ser comprovada de forma objetiva por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório.

Além disso, o § 4º do referido dispositivo autoriza a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação.

No caso concreto, tratando-se de Registro de Preços para fornecimento futuro e parcelado de pedra britada, pó de brita e tubos de concreto, mostra-se legítima a preocupação da Administração com a capacidade financeira da futura contratada, especialmente para evitar risco de desabastecimento e garantir a continuidade das entregas conforme a demanda municipal.

Contudo, a fim de ampliar a competitividade e preservar a segurança jurídica do certame, recomenda-se a adequação do edital para prever que a comprovação da qualificação econômico-financeira poderá ser atendida alternativamente: **pela demonstração dos índices contábeis previstos no subitem 10.9.3 ou, caso a licitante não atinja tais índices, pela comprovação de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de até 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.**

Dessa forma, preserva-se a finalidade legal da habilitação econômico-financeira, sem impor restrição excessiva à participação de empresas que, embora não apresentem os índices originalmente previstos, possuam patrimônio ou capital suficiente para demonstrar aptidão econômica para o cumprimento do futuro contrato.

Assim, o ponto deve ser acolhido parcialmente, apenas para fins de ajuste da redação editalícia, mantendo-se a exigência de comprovação da capacidade econômico-financeira, porém com previsão de forma alternativa de atendimento.

4. Regularidade da Pesquisa e Fixação do Preço de Referência

A última objeção contida na petição recursal diz respeito aos valores máximos estimados para os itens 1 e 2 do certame, fixados em R\$ 48,41 por tonelada de pedra britada número 1 e R\$ 46,46 por tonelada de pó de brita. A impugnante assevera, de modo genérico, que os preços de referência estabelecidos pelo Município de Camargo estariam defasados e abaixo daqueles praticados no mercado regional na área de Marau, requerendo a revisão e majoração desses parâmetros.

A tese de defasagem dos valores carece de consistência fática e respaldo documental. Os preços máximos constantes no edital resultam de minuciosa e regular pesquisa de preços de mercado, observando os parâmetros metodológicos definidos no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021. O ente municipal combinou diferentes fontes de pesquisa autorizadas pela legislação de licitações, garantindo a ampla compatibilidade do valor estimado com os patamares vigentes no âmbito local e regional.

A impugnante limitou-se a lançar afirmações abstratas sobre a suposta inadequação dos preços de referência, deixando de apresentar qualquer elemento robusto ou prova concreta das alegações, tais como planilhas de custos detalhadas de sua produção, propostas de outros fornecedores ou notas fiscais contemporâneas. O mero inconformismo com as margens estimadas pela Administração não é suficiente para anular ou modificar a pesquisa de preços realizada de maneira regular e documentada pela comissão de licitação.

Importa salientar que o critério de julgamento por menor preço por item, associado ao modo de disputa aberto e fechado por lances sucessivos, constitui mecanismo eficiente de autorregulamentação de mercado, no qual a competitividade entre as licitantes permite a obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade. Caso o valor de mercado efetivamente divirja das estimativas iniciais, a fase competitiva do certame revelará a real composição de custos, de forma que o inconformismo prévio e isolado da empresa impugnante deve ser rejeitado.

5. Conclusão

Diante da análise dos pontos controvertidos levantados pela impugnante em confronto com o instrumento editalício, conclui-se pelo **acolhimento parcial da impugnação**, exclusivamente quanto à necessidade de adequação pontual da redação do item 10.9.3 e inclusão do item 10.9.3.1.1, mantendo-se hígidas as demais disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2026.

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica do Município de Camargo manifesta-se nos seguintes termos:

a) pelo conhecimento da impugnação administrativa apresentada pela empresa Calliari Comercio e Serviços Ltda, uma vez que preenchidos todos os pressupostos formais de admissibilidade e tempestividade do recurso;





b) no mérito, pela improcedência do pedido relativo à exclusão da exigência de habilitação ambiental referente ao Certificado de Regularidade Cadastral do IBAMA, mantendo-se o subitem 10.10.4 do edital;

c) pelo acolhimento parcial da impugnação quanto ao subitem 10.9.3, exclusivamente para recomendar a retificação do edital, a fim de prever que a comprovação da capacidade econômico-financeira poderá ocorrer mediante uma das seguintes formas: atendimento aos índices contábeis exigidos no edital ou, alternativamente, comprovação de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação, nos termos do art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;

d) pela recomendação de inclusão do subitem 10.9.3.1.1, para estabelecer que a licitante que optar pela comprovação alternativa prevista no inciso II do item 10.9.3 ficará dispensada da apresentação da Planilha de Memória de Cálculo dos Índices — Anexo VII, devendo comprovar o atendimento do patrimônio líquido mínimo ou do capital social mínimo por meio do balanço patrimonial e demais documentos contábeis exigidos no edital;

e) pela improcedência do pedido de revisão dos preços máximos de referência estimados para a pedra britada e para o pó de brita, mantendo-se os valores constantes no instrumento convocatório, uma vez demonstrada a regularidade do procedimento de pesquisa de preços de mercado realizado pela Administração Municipal;

f) pela recomendação de retificação pontual do edital, com posterior prosseguimento regular do processo licitatório, observadas as providências administrativas cabíveis.

Camargo/RS, 06 de julho de 2026.

ISABEL CRISTINA PINTO

OAB/RS 108.102